

por unanimidade de votos, exerceu juízo de retratação por força do tema 1199 do STF, para, conseqüentemente, negar provimento o apelo e afastar a condenação por atos de improbidade administrativa, pois ausente o dolo específico na conduta do ex-prefeito PAULO MAC DONALD GHISI.

2. Nas razões recursais (0034154-30.2023.8.16.0030 - Ref. mov. 1.1), o embargante pretende a reforma do **decisum**, defendendo que há omissão a ser sanada.

Aponta que a decisão colegiada deixou de analisar ponto essencial para solução jurídica da demanda, qual seja, o de que o v. acórdão condenatório, submetido ao juízo de retratação, reconheceu dolo específico na conduta atribuída ao réu, conforme ementa e corpo do julgado.

Pugna pelo acolhimento dos declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes.

3. O embargado apresentou resposta no mov. 10.1, pela rejeição.

4. A d. Procuradoria Geral de Justiça reiterou o pronunciamento da Coordenadoria de Recursos Cíveis do MPPR (ref. mov. 13.1).

É o relatório.

II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

1. Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

2. Os embargos declaratórios merecem acolhimento, com atribuição de efeito infringente.

3. O Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105/2015, no artigo 1022, prescreve, *verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

